



➔ eletrônico, representaria forma das mais odiosas de restrição à liberdade, na medida em que permitiria, além de tudo, uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no sagrado espaço da intimidade do lar.

De mais a mais, a simples idéia de amarrar aos pés do condenado uma pulseira através da qual seus movimentos poderão ser minimamente controlados, prescinde de maiores argumentações racionais para que, a qualquer espírito humano, se revele forma abjeta, degradante e vil de se sujeitar um indivíduo ao cumprimento de pena, sendo incompatível, destarte, com o princípio de hu-

manidade das sanções e, por conseguinte, com a própria natureza das penas restritivas de direitos.

Enfim, enquanto prevalecer o discurso de que penas alternativas à prisão são somente “*um fardo difícil de suportar que a Constituição Federal impingiu à dita população de bem*”, ou que é simplesmente “*um mecanismo a serviço da impunidade*”, sempre haverá margem para falsos heróis distorcerem o espírito humanista que as inspiram, propondo formas de fiscalização e monitoramento dignas de quem parece não resistir aos impulsos totalitários que habitam os terrenos mais obscuros e sombrios da mente humana. ●

## Bibliografia

- DOTTI, René Ariel.** *Penas Restritivas de Direitos - Críticas e Comentários às Penas Alternativas*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto.** *Novas Penas Alternativas*, São Paulo: Saraiva, 1999.
- FOUCAULT, Michel.** *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*, 16ª ed., Petrópolis: Vozes, 1997.
- Conferência Internacional sobre Penas Alternativas 2004** – “Efetividade das penas e medidas alternativas”. Local: Academia Nacional de Polícia. 4, 5 e 6 de maio. Brasília/DF - Brasil.

**Fábio Tofic Simantob**

Advogado e sócio fundador do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)